



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 816.819 - MS (2006/0019307-3)**

**RELATOR** : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**  
**AGRAVANTE** : BRASIL TELECOM S/A  
**ADVOGADOS** : PAULO CÉZAR PINHEIRO CARNEIRO E OUTRO(S)  
PAULO CEZAR PINHEIRO CARNEIRO FILHO E OUTRO(S)  
WESLEY BATISTA DE ABREU E OUTRO(S)  
**AGRAVADO** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

### **EMENTA**

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. BRASIL TELECOM S.A. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. SUCESSÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA. SÚMULAS NS. 5 E 7 DO STJ.

1. O recurso especial não comporta o exame de questões que demandem o revolvimento de cláusulas contratuais e do contexto fático-probatório dos autos, em razão da incidência das Súmulas ns. 5 e 7 do STJ.

2. No caso concreto, a questão relativa à legitimidade passiva da empresa foi decidida pelo Tribunal local à luz da análise de cláusulas contratuais do edital de desestatização do sistema de telefonia (e-STJ fls. 1.425/1.426), sendo inviável o recurso especial ante o óbice das Súmulas ns. 5 e 7 do STJ.

3. Agravo regimental desprovido.

### **ACÓRDÃO**

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Senhor Ministro Relator. Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília-DF, 28 de agosto de 2012 (Data do Julgamento)

**Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 816.819 - MS (2006/0019307-3)**

**RELATOR** : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**  
**AGRAVANTE** : BRASIL TELECOM S/A  
**ADVOGADOS** : PAULO CÉZAR PINHEIRO CARNEIRO E OUTRO(S)  
PAULO CEZAR PINHEIRO CARNEIRO FILHO E OUTRO(S)  
WESLEY BATISTA DE ABREU E OUTRO(S)  
**AGRAVADO** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

### RELATÓRIO

**O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator):**

Trata-se de agravo regimental (e-STJ fls. 1.875/1.888) interposto contra decisão desta relatoria que rejeitou os embargos de declaração.

A agravante, BRASIL TELECOM S.A., aduz que é parte ilegítima para figurar no polo passivo da demanda.

Ao final, requer a reconsideração da decisão monocrática ou sua apreciação pelo Colegiado.

É o relatório.



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 816.819 - MS (2006/0019307-3)**

**RELATOR** : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**  
**AGRAVANTE** : **BRASIL TELECOM S/A**  
**ADVOGADOS** : **PAULO CÉZAR PINHEIRO CARNEIRO E OUTRO(S)**  
: **PAULO CEZAR PINHEIRO CARNEIRO FILHO E OUTRO(S)**  
: **WESLEY BATISTA DE ABREU E OUTRO(S)**  
**AGRAVADO** : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

### **EMENTA**

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. BRASIL TELECOM S.A. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. SUCESSÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA. SÚMULAS NS. 5 E 7 DO STJ.

1. O recurso especial não comporta o exame de questões que demandem o revolvimento de cláusulas contratuais e do contexto fático-probatório dos autos, em razão da incidência das Súmulas ns. 5 e 7 do STJ.

2. No caso concreto, a questão relativa à legitimidade passiva da empresa foi decidida pelo Tribunal local à luz da análise de cláusulas contratuais do edital de desestatização do sistema de telefonia (e-STJ fls. 1.425/1.426), sendo inviável o recurso especial ante o óbice das Súmulas ns. 5 e 7 do STJ.

3. Agravo regimental desprovido.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 816.819 - MS (2006/0019307-3)

**RELATOR** : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**  
**AGRAVANTE** : BRASIL TELECOM S/A  
**ADVOGADOS** : PAULO CÉZAR PINHEIRO CARNEIRO E OUTRO(S)  
PAULO CEZAR PINHEIRO CARNEIRO FILHO E OUTRO(S)  
WESLEY BATISTA DE ABREU E OUTRO(S)  
**AGRAVADO** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

### VOTO

**O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator):** A insurgência não merece acolhimento.

Com efeito, o recurso especial não comporta o exame de questões que demandem o revolvimento de cláusulas contratuais e do contexto fático-probatório dos autos, em razão da incidência das Súmulas ns. 5 e 7 do STJ.

No caso concreto, quanto à legitimidade passiva da empresa, o Tribunal local decidiu a questão analisando cláusulas contratuais do edital de desestatização do sistema de telefonia. Senão, vejamos:

"Com relação ao pedido de f. 803-810, alega que o grupo econômico privado (Brasil Telecom) que adquiriu o comando acionário da Telems em 1998, fê-lo na certeza de que não havia nenhuma obrigação decorrente de fatos geradores anteriores à privatização. Sustenta que o edital de licitação, em seu capítulo 5, deixou evidente que permaneciam com a Telebrás as responsabilidades advindas de atos ou fatos anteriores à cisão, de forma que a apelante é parte ilegítima para figurar no pólo passivo da ação.

Analisando o instrumento convocatório citado pelo agravante, vê-se que ele também dispõe, no mesmo capítulo 5, o seguinte:

*"Para todos os fins e efeitos, as obrigações de qualquer natureza, incluindo, mas não se limitando às de natureza trabalhista, previdenciárias, civil, tributárias, ambiental e comercial, referentes a atos praticados ou fatos geradores ocorridos até a data da aprovação da cisão parcial, inclusive, permanecerão de responsabilidade exclusiva da TELEBRÁS, com exceção das contingências passivas cujas provisões tenham sido expressamente consignadas nos documentos anexos ao laudo de avaliação, hipótese em que, caso incorridas, as perdas respectivas serão suportadas pelas TELEBRÁS e pelas COMPANHIAS em questão, na proporção da contingência a elas alocada."* (f. 839)

Observa-se que este item do edital faz uma ressalva à responsabilidade da TELEBRÁS referente às contingências passivas cujas provisões tenham sido expressamente consignadas nos documentos anexos ao laudo de avaliação.

No caso presente, a apelante não comprovou se o eventual prejuízo patrimonial oriundo desta ação estava ou não consignado dentro da previsão das contingências. Caberia à recorrente demonstrar que o prejuízo sofrido em decorrência desta ação estava ou não incluído nos casos de responsabilidade da TELEBRÁS.

Ademais, cumpre ressaltar que o mesmo edital, mais adiante, prevê que se "a TELEBRÁS ou qualquer das COMPANHIAS for demandada a liquidar obrigação que tiver ficado sob a responsabilidade da TELEBRÁS ou de outra COMPANHIA,



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*a demandada ré terá o direito de exigir que a TELEBRÁS ou a COMPANHIA responsável pela liquidação daquela obrigação disponha os recursos necessários à sua liquidação".(f. 839)*

Vislumbra-se, portanto, que, se a COMPANHIA for demandada como ré e vier a ser vencida na lide e tenha de cumprir uma obrigação que não esteja prevista na contingência passiva, poderá ela exigir da TELEBRÁS os recursos necessários para ressarcir-se dos prejuízos sofridos. Ou seja, ela fica responsável pela obrigação e depois se ressarcir dos prejuízos com a TELEBRÁS." (e-STJ fls. 1.425/1.426).

Assim, inviável se mostra o recurso especial ante o óbice das Súmulas ns. 5 e 7 do STJ. Nesse sentido, dentre os numerosos julgados desta Corte, destaco os seguintes precedentes:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROGRAMA COMUNITÁRIO DE TELEFONIA (PCT). BRASIL TELECOM S.A. FILIAL DE MATO GROSSO DO SUL. SUCESSÃO DA TELEMS. LEGITIMIDADE PASSIVA. AFASTAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 5 E 7/STJ. VIOLAÇÃO ART. 147 DO CÓDIGO CIVIL/16. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. PRESCRIÇÃO. ART. 27 DO CDC. INAPLICABILIDADE. INCIDENTE A REGRA PREVISTA NO CÓDIGO CIVIL.

1. A legitimidade ad causam da Brasil Telecom foi asseverada com base na sucessão da Telems e na sua responsabilidade pelos valores pagos a título de participação financeira, a partir da análise do edital de desestatização do sistema de telefonia.

2. Nesse contexto, o argumento de que não houve assunção da responsabilidade pelas obrigações discutidas nos autos esbarra no óbice das Súmulas 5 e 7 do STJ, porquanto reclama a análise dos elementos fático-probatórios dos autos, sobretudo das regras atinentes à privatização do serviço de telefonia e se o eventual prejuízo patrimonial, oriundo desta ação, estava ou não consignado dentro da previsão das contingências de responsabilidade da Telebrás, consoante os itens 4.1 e 5.1 do Edital de Desestatização das Empresas Federais de Telecomunicações (Edital MC/BNDES nº 01/98).

3. Não houve prequestionamento da matéria relativa ao art. 147 do Código Civil/1916, bem como a argumentação da recorrente revela-se insubsistente, atraindo o óbice previsto na Súmula 284/STF.

4. A Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.033.241/RS, com base no procedimento da Lei 11.672/2008, concluiu que por se tratar de direito obrigacional decorrente de contrato de participação financeira e não societário, incide, na espécie, a prescrição prevista no art. 177 do Código Civil/1916 e nos art. 205 e 2.028 do Código Civil/2002.

5. Agravo regimental não provido".

(AgRg no Ag n. 1.317.999/MS, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 8/2/2011, DJe 15/2/2011).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. BRASIL TELECOM S/A. SUCESSÃO. TELESC. LEGITIMIDADE. SÚMULAS 5 E 7.

1. Segundo a jurisprudência dominante do STJ, não cabe, em recurso especial, reexaminar o entendimento da instância de origem acerca da legitimidade da Brasil Telecom S/A, na condição de sucessora da TELESC S/A, para figurar no pólo passivo das ações referentes aos contratos de participação financeira, em face do



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

óbice contido nas Súmulas 5 e 7. Precedentes.

2. Agravo regimental a que se nega provimento".

(AgRg no Ag n. 1.346.015/SC, Relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 12/4/2011, DJe 28/4/2011).

Em face do exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo regimental.

É como voto.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2006/0019307-3      PROCESSO ELETRÔNICO      AgRg nos EDcl no  
REsp 816.819 / MS

Números Origem: 1970190161      20030063455

EM MESA

JULGADO: 28/08/2012

#### Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **DURVAL TADEU GUIMARÃES**

Secretária

Bela. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

#### AUTUAÇÃO

RECORRENTE : BRASIL TELECOM S/A  
ADVOGADO : WESLEY BATISTA DE ABREU E OUTRO(S)  
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Empresas - Espécies de Sociedades - Anônima - Subscrição de Ações

#### AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A  
ADVOGADOS : PAULO CÉZAR PINHEIRO CARNEIRO E OUTRO(S)  
PAULO CEZAR PINHEIRO CARNEIRO FILHO E OUTRO(S)  
WESLEY BATISTA DE ABREU E OUTRO(S)  
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

#### CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Senhor Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.